



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

FRANCISCA MÁRCIA SILVA ARAÚJO

**A AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS
RECOMPOSTAS**

MOSSORÓ/RN
2021

FRANCISCA MÁRCIA SILVA ARAÚJO

**A AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS
RECOMPOSTAS**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

Co-orientadora: Professora Ma. Camila Jéssica Neres de Oliveira.

MOSSORÓ/RN
2021

FRANCISCA MÁRCIA SILVA ARAÚJO

A AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas para a obtenção do grau de Bacharela, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADA EM: 17 de Nov. 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Presidente

Profa. Me. Camila Jéssica Neres de Oliveira (Co-orientadora)

Profa. Me. Rosângela Viana Zuza Medeiros (UFERSA)
Primeiro Membro

Profº. Me. Júlio Thalles de Oliveira Andrade (Universidade Católica do RN)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo refrigério de alma, força e discernimento para cada momento da vida em seu infinito amor e misericórdia.

À minha mãe, Nice, de onde recebo o verdadeiro apoio para seguir em frente no cuidado diário com amor e dedicação. Pela credibilidade que deposita em mim, proferindo palavras de incentivo mesmo nos meus momentos de desânimo.

À minha família, onde incluo minha irmã Melena, que apesar de qualquer dificuldade com a própria saúde preza pelo meu bem-estar com afeto. Meu padrasto Neto, que dedica sua vida e trabalho a nossa família como o pai que cuida em todos os momentos, fazendo o melhor que pode com sua simplicidade. As minhas tias Irani, que pronuncia palavras de incentivo e orações pelas minhas conquistas, assim como à minha tia Leila, que participou ativamente da minha infância, cuidando, como ainda faz até hoje na sua generosidade. À minha tia amada Neta (*in memoriam*), que não está aqui a dez anos, mas influenciou minha vida para sempre, pela sua luta, sua fé e o amor que exalava com sua risada, ficando orgulhosa por se alfabetizar depois de adulta e mostrar para mim desde criança que todas as conquistas devem ser comemoradas. Aos meus primos, Suela, Inácio e Marcelo, que mais parecem irmãos e que me inspiram em suas peculiaridades. À minha avó Irene, que me apoiou, se preocupou e rezou por cada viagem que fiz até a faculdade.

Aos meus amigos. Especialmente os que dividiram comigo a jornada acadêmica. Minha dupla, Mayara Monique, uma grande surpresa do curso de direito que recebi. Conheceu minhas fraquezas e dividiu comigo as suas. Juntas nos importamos e nos ajudamos. João Monteiro, por sua alegria, pelas inúmeras risadas e por se importar. Nael Neri, com jeito meigo e empático. Meu querido Carlos Luan, por seus abraços desde sempre, mostrando que se importa, ouvindo com atenção e dando uma opinião verdadeira. Com eles foram muitos momentos indescritíveis permeados de tantas emoções que é impossível expressar aqui, fica a certeza da contribuição de cada um para à minha vida.

Aos professores do curso de direito, em suas particularidades deixaram marcas que me fizeram melhor. Especialmente, ao professor Dr. José Albenes Bezerra Júnior, meu orientador, o primeiro contato com a graduação, por quem desenvolvi grande admiração ao longo desses anos. Uma pessoa que expressa amor e dedicação contagiantes. A professora Ma. Camila Jéssica Neres de Oliveira, minha coorientadora, dona de uma paciência enorme, dedicada a fazer sempre o melhor, mostrando que existe capacidade de ir além das expectativas. Uma boa

ouvinte e conselheira. Ao meu professor MM. Wallton Pereira de Souza Paiva, que compreendeu até as palavras que eu não falei no decorrer do nosso tempo na graduação, olhando nos olhos e mostrando que se importa com as pessoas. Na fase de maior exaustão da minha vida, sua compreensão me fez permanecer no curso de direito e acreditar no melhor das pessoas.

A vocês, o meu muito obrigada.

À minha mãe e minha irmã, pela credibilidade que depositam diariamente em mim.

O que é uma família senão o mais admirável dos governos?
Jean Baptiste Henri Lacordaire

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as transformações no conceito de família e poder familiar, identificando princípios inerentes a este campo do direito, assim como as diferentes formas de parentesco e a definição de autoridade parental nas famílias recompostas. O problema da pesquisa está associado a compreensão da evolução histórica do instituto da família e da autoridade parental em famílias reconstituídas, que influenciam no direito como consequência das transformações sociais. No primeiro capítulo, é feita a conceituação e discussão sobre os diferentes tipos de família e os princípios constitucionais que influenciaram diretamente nestas mudanças, inclusive a percepção da relação de igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, e a igualdade entre homens e mulheres, tornando possível a construção de novos núcleos familiares baseados no afeto como marco do pluralismo familiar. No segundo capítulo, é interposta a definição da família recomposta e a relação de parentesco entre seus membros. No capítulo final, é feita uma análise em torno da autoridade parental no modelo da família recomposta, no direito brasileiro e comparado e a percepção dessa autoridade no período de pandemia de COVID-19. Para a construção deste trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O resultado dessa análise demonstra que a realidade factual do exercício da autoridade parental nas famílias recompostas oferece proteção integral aos genitores, porém é divergente no que diz respeito a situação de padrastos e madrastas.

Palavras-chave: Famílias recompostas. Autoridade parental. Direito comparado. COVID-19.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the transformations in the concept of family and family power, identifying principles inherent to this field of law, as well as the different forms of kinship and the definition of parental authority in blended families. The research problem is associated with understanding the historical evolution of the institute of the family and parental authority in reconstituted families, which influence the law as a consequence of social transformations. In the first chapter, the conceptualization and discussion of the different types of family and the constitutional principles that directly influenced these changes are made, including the perception of the relationship of equality between children who have or have not been married, and the equality between men and women, making possible the construction of new family nuclei based on affection as a mark of family pluralism. In the second chapter, the definition of the recomposed family and the kinship relationship between its members are interposed. In the final chapter, an analysis is made around parental authority in the model of the blended family, in Brazilian and comparative law, and the perception of this authority in the period of the COVID-19 pandemic. For the construction of this work, bibliographical, documental and jurisprudential research was carried out. The result of this analysis demonstrates that the factual reality of the exercise of parental authority in blended families offers full protection to the parents, however it is divergent with regard to the situation of stepfathers and stepmothers.

Keywords: Blended families. Parental authority. Comparative law. COVID-19.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
2.1	Perspectiva Histórica.....	11
2.2	Conceituando Família.....	14
2.3	Diferentes Modelos De Família.....	15
2.4	Princípios Inerentes Ao Direito De Família.....	18
2.4.1	princípio da afetividade.....	19
2.4.2	princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	20
2.4.3	princípio do pluralismo familiar	22
3	PARENTESCO E A ESTRUTURA FAMILIAR RECOMPOSTA.....	24
3.1	As Diferentes Formas De Parentesco	25
3.2	A Família Recompоста.....	28
3.3	O Parentesco Nas Famílias Recompostas	28
4	DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR.....	30
4.1	O Exercício Da Autoridade Parental	31
4.2	Autoridade Parental Nas Famílias Recompostas.....	36
4.3	Análise Comparada Do Poder Familiar No Direito Português	40
4.4	A Autoridade Parental Nos Tempos De Pandemia.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar como o direito de família evoluiu ao longo da história, observando-o como parte integrante das mudanças sociais que culminaram nos diversos modelos de família e na propagação de direitos constitucionais de extrema importância para a manutenção da ordem social, incluindo o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres dentro do cenário familiar e a igualdade entre os filhos como um marco de avanço desse instituto jurídico.

Em face destas transformações, a família reconstituída é apresentada, por meio da percepção de reelaboração do núcleo familiar como base para a construção de novos laços e manutenção dos antigos sob a missão do afeto como princípio basilar para o bem-estar de seus membros. Nesse diapasão, a autoridade parental é apresentada dentro da família recomposta, a partir das possibilidades legais e jurisprudenciais convergindo para a compreensão das peculiaridades dentro desse enquadramento familiar.

O objetivo principal da pesquisa se concentrou em demonstrar como se constitui a autoridade parental nas famílias recompostas, no que tange as diferentes formas de parentesco e de estruturas familiares de acordo com as mudanças sociais em torno da perspectiva de família, observando o ordenamento jurídico pátrio e o direito comparado. Sendo objetivos específicos deste trabalho apresentar as transformações no conceito de família e poder familiar ao longo dos anos, identificando princípios inerentes a este ramo do direito. Assim como caracterizar as diferentes formas de parentesco e a definição de autoridade parental nas famílias reconstituídas, de modo a analisar como a autoridade parental nas famílias recompostas está inserida dentro da normativa brasileira e no direito comparado. Por fim, ressaltar brevemente como se deu o exercício da autoridade parental no período de pandemia de COVID-19 por meio da observância de decisões provenientes dos Tribunais de Justiça do Brasil.

A pesquisa decorre de revisão jurídico-dogmática, buscando analisar o objeto de maneira sistemática a partir de uma revisão bibliográfica na doutrina, em artigos científicos, na legislação nacional e estrangeira e na jurisprudência, objetivando a composição de um raciocínio analítico sobre tais questões.

O primeiro capítulo evidencia a evolução do direito de família, demonstrando como essa estrutura modificou e foi modificada ao longo do tempo, considerando acontecimentos históricos marcantes de transformação da humanidade, assim como a conceituação do termo família e direito de família em suas possibilidades temporais. Dentro dessa estrutura se configura a análise da normativa brasileira quanto ao instituto do direito de família e os

princípios constitucionais, como principais articuladores da democratização desse ramo do direito.

No segundo capítulo, serão demonstradas as formas de parentesco e sua composição natural ou civil atendendo a compreensão da estrutura familiar recomposta como resultado da possibilidade de dissolução do casamento, observando a parentalidade socioafetiva dentro dessa estrutura de família.

O terceiro capítulo, volta-se para a análise do termo pátrio poder e poder familiar e como essa mudança de nomenclatura foi resultado de diversas transformações sociais ligadas ao comportamento, a religião e as garantias legais dos filhos enquanto sujeitos de direito e merecedores de proteção. Será ressaltado o exercício da autoridade parental no ordenamento jurídico, sua evolução legislativa e as vedações legais provenientes desse instituto que são, por vezes, diferentes na prática jurídica dos Tribunais.

Motivados por essa problemática, o capítulo tem o intuito de demonstrar como essa autoridade está posta dentro da família reconstituída, notando os pais no exercício do poder familiar, e a pessoa de seus companheiros que resguardam responsabilidades, porém sem aparato legal para esse fim. Isso leva a pesquisa a se debruçar sobre a legislação portuguesa e estabelecer semelhanças e divergências jurídicas no exercício do poder familiar de forma comparativa com o ordenamento brasileiro.

Por último, uma demonstração dos acontecimentos provenientes da pandemia de COVID-19 e a atuação dos Tribunais Nacionais quanto ao poder familiar, principalmente na restrição da convivência física em alguns casos concretos, gerando polêmicas sobre a influência sofrida pela autoridade parental.

2 FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA

Os estudos jurídicos-sociológicos sobre a família e a normativa envolvendo esta instituição histórica requerem a análise de aspectos teóricos, terminológicos e práticos que culminam para a compreensão do Direito de família. Outrossim, é necessário desenvolver, mesmo que de forma genérica, como essa estrutura social moldou-se ao longo do tempo em um misto de construção e desconstrução até a atualidade.

O conceito de família “transcende sua própria historicidade” (PEREIRA, 2021, p. 3), nessa perspectiva, a cada tempo histórico temos uma reestruturação familiar que se organiza de acordo com a sociedade e as normas estatais, assim, como é modificada, transforma esse enredo social a partir de suas novas conjecturas.

Acerca dessas transformações vamos considerar pela perspectiva histórico-normativa como a família em sua dinamicidade envolve diversas esferas sociais que perpassam o entendimento tradicional, ou o próprio ordenamento jurídico vigente a cada tempo.

Assim, a reinvenção deste instituto para garantir a inclusão das diversas formas de constituição de família, respeitando novos aspectos de formação e a preservação da estrutura familiar em sua essência, com o cuidado afetivo e fraternal entre os indivíduos em cada grupo familiar específico que serão descritos nas linhas seguintes.

2.1 Perspectiva Histórica

A partir da perspectiva histórica da família, de forma panorâmica, vamos compreender as nuances jurídicas e estruturais desse instituto, partindo do direito romano, onde se pode mencionar a figura do pater famílias, condensando toda a autoridade exercida sobre os filhos, inclusive os direitos que perpassavam a vida e a morte e a figura da mulher como passiva de subordinação. (GONÇALVES, 2020). De tal modo, a ligação entre os membros da família derivava do culto familiar, onde o vínculo mais poderoso que o nascimento era religião doméstica e o culto dos antepassados. (VENOSA, 2021). Dessa forma, na idade antiga “A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.” (GONÇALVES, 2020, p. 31). Ou seja, toda a estrutura social estava interligada a família.

Dentro dessa análise histórica, “O mundo testemunhou, com o início da Revolução Industrial, um súbito enxugamento da família, que migrou do campo para os grandes centros industriais, e assim reduziu a quantificação dos seus componentes.” (MADALENO, 2020, p. 45). Assim, o que historicamente ficaria conhecido como o período moderno, trazia no âmbito

da família grandes transformações, como a saída da mulher para o exterior do ambiente domésticos e a redução dos membros formadores dessa estrutura familiar.

Essas modificações não aconteceram linearmente, porém, nesse diapasão, os relacionamentos marcados pela hierarquia e toda a relação de dependência e parcialidade, principalmente dos membros femininos na composição da família vai ser passível de mudanças. Estamos assim falando de um período marcado pelas lutas, onde novos papéis são desempenhados, o que para a mulher vai significar um maior domínio do espaço privado, ou seja, dentro do lar, embora no espaço público ainda vigore a predominância masculina como figura central.

Na família contemporânea, temos mais transformações nesse arcabouço familiar, onde, alinhadas com a inserção da mulher no espaço público, o casamento deixa o estado de eterno para que haja uniões e permanências de acordo com as afinidades e necessidades de ambas as partes. A partir disso, deixando o casamento o status de eterno, consequentemente iniciam-se as mudanças referentes aos tipos de família, o que podemos perceber inicialmente com a família monoparental e a novas estruturas familiares.

Logo, a análise do instituto do direito de família remete as Constituições promulgadas desde o Império até a Constituição de 1988, assim como a legislação infraconstitucional, a saber o Código Civil de 2002 como principal arcabouço legal para esse estudo.

Ao considerar o Direito de Família na História do Brasil, e consequentemente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, percorrendo, em linhas gerais, as legislações e as Cartas Constitucionais, podemos perceber a forte influência do “Direito Canônico, que penetrou em nossa legislação pelas Ordenações Filipinas e, posteriormente, pelo Código Beviláqua.” (NADER, 2016, p. 25). Reflexos dessa influência podem ser percebidos dentro das regulamentações referente a formação da família, no entanto, com a Constituição Imperial de 1824, temos no artigo 5^o¹ a narrativa do reconhecimento da religião católica como a oficial do Império, todavia, as menções quanto ao casamento estão postas apenas no Capítulo III com determinações quanto a Família Imperial e sua dotação, (BRASIL, 2021a) e os artigos subsequentes, todavia, ignorando o matrimônio. (RIZZARDO, 2019).

A partir da Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 temos modificações sociais e políticas que necessariamente envolvem o casamento, enquanto forma de constituição

¹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de Março de 1824) Art. 5 - A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

de família, sendo estabelecida a separação entre a Igreja e o Estado, o que tornou o Brasil um Estado laico. (GONÇALVES, 2020). Nesse aporte, a necessidade de regulação do casamento dá origem ao Decreto 181 de janeiro de 1890, promulgando dessa forma, a Lei sobre o Casamento Civil, onde serão estabelecidas as formalidades, impedimentos, oposições, formas de celebração, nulidades, efeitos e dissolução do casamento. (BRASIL, 2021b). Todavia, a família continua com características patriarcais.

No início do século XX, com o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, tem-se a manutenção da ordem patriarcal, em virtude do grande poder exercido sobre a mulher, assim como pela distinção entre os filhos, onde somente o marido representava a família. (TEPEDINO, 2021). Sendo o homem denominado de “chefe da sociedade conjugal”, segundo o artigo 233 do Código de 1916, (BRASIL, 2021d) como provedor, representante legal, administrador de bens e detentor de direitos.

Algumas mudanças quanto ao direito das mulheres vão surgir com o Estatuto da Mulher Casada (Lei Nº 4.121 de 27 de agosto de 1962), onde, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2021) “a mulher ganhou status jurídico de sujeito de desejo e direitos.”. Na descrição de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 8), “passando ela a poder escolher livremente sua profissão, dispor do produto de seu trabalho segundo seus interesses e sendo-lhe reconhecidos os bens reservados.”.

Nesse ponto, no que se refere a Legislação, temos o Código Civil de 2002, a luz da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1511 com a declaração de igualdade de direitos entre os cônjuges no que concerne ao casamento (BRASIL, 2021e), além disso, especificações para a proteção da pessoa dos filhos, garantindo a “isonomia de direitos e qualificações entre todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento”. (FUJITA, 2011, p. 31), assim, como questões de guarda, e filiação, sendo o poder absoluto antes dado ao pai como chefe da família substituído pelo poder familiar.

De tal modo, a Constituição cidadã de 1988, dentro de todas as inovações referentes a dignidade da pessoa humana e os princípios norteadores da sociedade brasileira, esboçou no artigo 226, a família como a “base da sociedade, com especial proteção do Estado.” (BRASIL, 2021c). Baseado nessa nova era para o direito de família, nos escreve Rolf Madaleno (2021) a respeito da entidade familiar e a proteção do Estado, onde na Constituição Federal de 1988 é “a comunidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo ser originada do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade.”. (BRASIL, 1988). Podemos falar aqui do rompimento com o “modelo da família indissolúvel, patriarcal e verticalizada.” (DIAS,

2015). Não obstante a isso, as formas de famílias descritas na Constituição de 1988, serão ampliadas através da interpretação jurisprudencial para atender a ordem social.

Levados por esse pensamento, as diferentes estruturas familiares começam a ganhar espaço no campo jurídico a partir da doutrina e jurisprudência dos tribunais, que convergem para o respeito aos princípios constitucionais voltados a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a afetividade, o pluralismo familiar, entre outros.

Ademais, a diversidade familiar proveniente dessa mudança de paradigma social começa a ganhar abertura normativa a partir do reconhecimento da família enquanto unidade deliberadamente mais afetiva e menos patrimonialista. Para tanto, essa multiplicidade de organizações familiares, concorre, segundo Rodrigo Pereira,

na legitimação e desmarginalização das relações familiares, o que significa, em última análise, o cumprimento da palavra de ordem da contemporaneidade, cidadania, que por sua vez tem o significado de uma regra de juízo universal, ou seja, fazer cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana que dá a base de sustentação aos direitos fundamentais. (PEREIRA, 2021, p. 96).

Logo, a família enquanto instituição social passou por diversas mudanças ao longo dos anos, de acordo com o contexto histórico em que estava inserida, tendo transformações constantes até a contemporaneidade, o que de modo geral compreende o Direito enquanto ciência social.

2.2 Conceituando Família

A conceituação do termo família está posta dentro das doutrinas jurídicas, assim como em outros ramos científicos, a saber a psicologia, como uma terminologia de difícil definição, haja vista, se tratar de uma instituição social que acompanha as vastas transformações da humanidade e suas diversas vertentes de constituição.

Para tanto, encontramos definições que possibilitam o entendimento da família no percurso jurídico-sociológico, como em Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 27) descrevendo que família “é um organismo social e um organismo jurídico.”. Considerando essa afirmação temos no Direito de Família, mudanças significativas no que tange a legitimidade da família para o reconhecimento de outros modelos de conjugabilidade, que envolvem tratamento social e jurídico.

Do mesmo modo, como a igualdade referente ao papel de homens e mulheres dentro da unidade familiar, assim como a não categorização de filhos, garantindo estruturalmente a

paridade de direitos entre eles, não importando sua origem. Todas essas mudanças evocam transformações no conceito de família, sendo assim indiscutivelmente social e jurídica.

Desta forma, para Azevedo nas linhas iniciais do seu Curso de Direito Civil, o Direito de Família é definido como:

um complexo de normas jurídicas, morais e, às vezes, religiosas, [...], sensível aos fatores locais, que disciplinam as relações entre seus membros, influenciando, tanto no prisma material como imaterial, relacionando-se entre si, com seus filhos e cuidando de seu patrimônio. (AZEVEDO, 2019, p. 21).

Corroborando com essas palavras, temos Carlos Roberto Gonçalves afirmando que:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (GONÇALVES, 2020, p.17).

Nesse sentido, a família “deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.” (PEREIRA, 2021, p. 18). Assim, é irrefutável a observação da família enquanto estrutura primordial de formação social, todavia, desvinculada dos clássicos paradigmas biológicos, econômicos e religiosos como legitimadores dessa instituição.

A partir dessas conceituações e de diversas outras encontradas na doutrina jurídica, podemos entender que o conceito de Família e Direito de Família tem se modificado ao longo do tempo, haja vista as grandes mudanças em vários âmbitos sociais. Pensando nisso, vamos discorrer sobre as diferentes formas de família e sua ligação com o Direito, percebendo como se deu a constitucionalização do instituto familiar enquanto estrutura plural e como a doutrina e jurisprudência vem colaborando nesse processo.

2.3 Diferentes Modelos De Família

A família é núcleo de transformação social, haja vista o que historicamente se discutiu nos tópicos supramencionados, no que tange a modificação do seu conceito, antes, unicamente vinculado ao casamento, o que se transformou, passando a prevalecer o afeto como protagonista dessas relações familiares na medida da construção de novos tipos de convivência social entre as pessoas.

Considerando a abertura a partir da interpretação do artigo 226 da Constituição Federal, citada em tópico anterior, tem-se uma série de novos arranjos familiares, portanto, merecedores

de especial proteção do Estado. Como nos ensina Rodrigo da Cunha Pereira, as entidades parentais estão divididas em gênero (PEREIRA, 2021), cuja espécie serão descritas abaixo, objetivamente.

Dentro dessas composições podemos citar a família matrimonial, a única forma de família reconhecida pela legislação até a Constituição de 1988, seguida de modificações de extrema importância, tais quais podemos citar a equiparação dos direitos e obrigações dentro desse modelo de família, sendo pautado no afeto, na igualdade entre seus membros, evoluindo e deixando o aspecto patriarcal e indissolúvel de tempos atrás.

Desta feita, o modelo de família monoparental reconhecido constitucionalmente, carrega algumas divergências doutrinárias, haja vista, o pensamento de autores como Dimas Messias que afirma se caracterizar “a família monoparental mesmo que o outro genitor esteja vivo, como ocorre entre pais divorciados ou separados de fato, desde que os filhos estejam sob a guarda de apenas um deles.”. (CARVALHO, 2020, P. 64). No entanto, essa descrição é diferente para doutrinadores que assumem ser a família monoparental aquela “formada por filhos com apenas o pai ou a mãe.”. (PEREIRA, 2021, P. 22). Obstante a isso, a família monoparental é composta por um dos genitores e sua prole.

Seguindo essa linha descritiva, temos a família anaparental, composta por irmãos, ou por outros sujeitos que compõe relações de parentesco, como primos, tios, entre outros. Segundo expressam Renata Almeida e Walsir Rodrigues Júnior “Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos.”. (Apud MADALENO, 2021, p. 10).

Dando prosseguimento, temos a Família homoafetiva, reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal, a saber com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277,

invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou definitivamente que as famílias descritas no artigo 226 da CR são apenas exemplificativas, pois o conceito de família envolve o princípio da afetividade e, assim todas as novas estruturas parentais e conjugais, incluindo a homoafetiva fazem parte do leque constitucional das entidades familiares [...] (Apud PEREIRA, 2021, p. 16).

No que concerne a esse modelo de família podemos mencionar segundo as palavras do Ministro Relator, Ayres Britto que:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares

homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

Consoante a isso, podemos ver demonstrado pelo entendimento do Superior Tribunal Federal a amplitude do termo família, como preceitua o Estado Democrático de Direito no qual estamos inseridos.

O modelo de família unipessoal também tem crescido no cenário brasileiro, sendo caracterizado pelas pessoas que vivem sozinhas. Apesar da ideia de família ser relacionada com uma reunião de pessoas, no tocante, duas ou mais, a legitimação dessa família unitária dentro da doutrina e jurisprudência tem crescido nos últimos anos.

Essa abordagem está ligada a discussão quanto a proteção do bem de família, sendo jurisprudencialmente configurado a devida proteção do Estado, a partir da Súmula 364 do STJ (2008), sabendo, pois, que “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”. Desta forma, esse modelo recorrente de família recebe respaldo tendo seu reconhecimento no que tange a tão importante garantia constitucional de moradia.

A família multiparental tem fundamento do papel destinado a pais e mães, onde há multiplicidade no desenvolvimento do exercício dessa função, haja vista ser desempenhada também por padrastos e madrastas. Maria Berenice Dias afirma que:

Não é mais o biológico, o científico, o definido em laboratório que impera nas relações; o ser humano é maior que isso. A formação de uma pessoa, as decisões que toma, suas relações interpessoais não se definem de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com base majoritariamente nas suas verdades emocionais.” (DIAS; OPPERMANN).

Essa convivência social que demonstra mais um modelo de família para compor o cenário familiar brasileiro, encontra acento na Lei nº 6.015/1973, de Registro Públicos autorizando através da alteração pela Lei nº 11.924 de 2009² ao enteado ou enteada adotar o nome de família de seus respectivos padrasto ou madrastra para fins de registro civil.

Dentro dessa análise objetiva sobre alguns tipos de família, podemos perceber a abertura propagada a partir da Constituição de 1988 e pela construção jurisprudencial desde então. Não

² BRASIL. Lei Nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. Brasília, 17 de abril de 2009.

vamos nos ater a descrever todas as diversidades existentes visto a amplitude dessa categorização.

No que tange a família reconstituída, objeto dessa pesquisa, a abordagem será realizada em capítulo posterior de maneira analítica, corroborando para a percepção das nuances provenientes desses arranjos familiares recompostos.

2.4 Princípios Inerentes Ao Direito De Família

O padrão principiológico relativo ao direito de família está posto dentro da ordem Constitucional vigente, assim como no Código Civil Brasileiro de 2002, onde podemos relembrar a aplicabilidade através da leitura dos dispositivos citados, convergindo para análises doutrinárias e jurisprudenciais daqueles.

Sabemos, pois, que pensar o Direito de Família para atender as demandas da sociedade contemporânea engendrou a necessidade do estabelecimento de uma base principiológica para dar suporte as novas formas de estruturação das famílias.

Destarte, podemos ler na Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil a consagração da “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2021c), o que será reafirmado no artigo 5º, onde se inicia o Título II da vigente norma, referente aos direitos e garantias fundamentais, onde se escreve que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, assim, no que concerne ao direito de família, a aplicabilidade desse princípio norteador da sociedade brasileira assume grande papel para o respeito da individualidade do outro dentro do tecido social.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de fundamental importância dentro da composição social, sobretudo no âmbito familiar, onde “[...] a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.” (BRAGANHOLLO, 2005, v. 28, p. 71, Apud MADALENO, 2021, p. 52).

Convergindo para a garantia dessa dignidade constitucionalmente explicitada, temos o princípio da solidariedade, assim como o princípio da igualdade e respeito as diferenças, ambos fundamentados no artigo 3º da Constituição Brasileira, no que compete aos incisos I e IV³ legitimá-los, respectivamente, tal qual o Preâmbulo da Carta Suprema. Ademais, entre os

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (de 05 de outubro de 1988) Art. 3 - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

princípios basilares nessa categoria, podemos discutir a diversidade de formas de família, que encontra aparato normativo no artigo 226 da Constituição e agrega a base positivada dos princípios. Igualmente, a paternidade responsável que encontra fundamento no artigo 229, a saber pela declaração dos deveres dos pais para com os filhos menores. (BRASIL, 2021c). Essa abertura quanto a obrigação dos pais deixa espaço ainda para princípios não expressos constitucionalmente, como o princípio da responsabilidade.

Essa objetiva citação dos princípios norteadores do direito familiar antecede a análise do princípio da afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente e do pluralismo familiar, visto serem diretamente ligados a temática dessa pesquisa, no que concerne compreender a mudança no paradigma social referente a reconstituição das famílias.

2.4.1 princípio da afetividade

Este princípio como um valor jurídico, advindo da mudança de perspectiva no âmbito da família é notório, “visto que se reduziram as funções econômicas, religiosas, procracionais e institucionais da família, passando a ser a viabilização da realização afetiva de cada um dos seus integrantes sua função principal na atualidade.” (CALDERÓN, 2017, p. 392). Assim, torna-se obsoleto o pragmatismo de outros tempos históricos, sendo o ambiente familiar, antes demonstrado como espaço de reprodução e de valores meramente econômicos e pelo exercício de relações baseadas no poder sobre o outro, passando a ser substituídas pelo afeto.

Rodrigo Pereira nos fala que “O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal.” (PEREIRA, 2021, p. 96). Essa demonstração da importância do princípio da afetividade é objeto de diversas pesquisas, onde, igualmente, nos escreve Rolf Madaleno que a sobrevivência do ser humana depende das suas interações afetivas, sendo um valor supremo e necessário. (MADALENO, 2021). Constituindo, portanto, a afetividade, uma necessidade social e sobretudo, para manutenção da família enquanto unidade de respeito e cuidado com o outro.

Nesse sentido, “O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana.” (VENOSA, 2021). Desse modo, “O afeto se prende ao princípio da solidariedade, talhado e moldado nos laços que unem as pessoas, na aceitação recíproca, independentemente das diferenças de idade, de saúde ou de riqueza patrimonial.” (FUJITA,

2011, p. 108). Essa percepção afetiva transformou a unidade básica da composição social, a família.

Por sua vez, o afeto é possuidor de “densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de *lege lata*.” (CALDERÓN, 2017, p. 395). Portanto, Paulo Luiz Netto Lôbo, já afirmava que “O princípio da efetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico.” (LÔBO, 2004, p. 8). Por fim, o afeto, enquanto princípio basilar, não é uma invenção literária, mas uma realidade legítima.

2.4.2 princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O melhor interesse da criança e do adolescente começou a ser pensado mundialmente ainda na década de 20, todavia, no Brasil essas transformações ocorreram com “A redemocratização do País [...] aliados às mudanças na legislação.” (Unicef, 2019). A alteração da nomenclatura referente a essa classe de direitos “mudou a concepção filosófica sobre os menores de idade, inclusive alterando a expressão ‘menor’ para ‘crianças e adolescentes’, ‘visita’ para ‘convivência familiar’.” (PEREIRA, 2021, p. 89). Essa ideia provém da necessidade de oferecer proteção integral para essa categoria social, por meio da ordem constitucional democrática.

Com isso, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, um instrumento de direitos humanos ratificado pelo Brasil em 1990⁴, contemporâneo a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente proveniente da Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, consolidou o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Analizando a normativa que alavancou o princípio supramencionado, a Constituição Federal descreve os deveres da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescentes⁵, pronunciando essa tripartição quanto a responsabilidade de formação social destes.

A garantia de igualdade designada na Constituição relativa a pessoa do filhos é reafirmada dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como no Código Civil de 2002, que expressam a não admissão de discriminação entre quaisquer dos filhos

⁴ Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: UNICEF, 1989. 1989

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (de 05 de outubro de 1988) - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

independentemente de sua origem, como podemos ler, no artigo 20 do ECA, *ipsis litteris*, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2021f).

Dessa forma, a partir das transformações sócio normativas no âmbito da família, para além da abertura no reconhecimento dos diversos tipos de família, tem-se a existência dos filhos, assim como os seus direitos desvinculada da prerrogativa do casamento ou de qualquer outra forma de constituição familiar. Para além da igualdade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente fundamenta questões relativas a guarda, ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, da adoção, entre outras questões no âmbito do direito processual, garantindo na prática a primazia desses direitos.

No que tange as questões referentes a guarda, os Tribunais têm aplicado o princípio do melhor interesse das crianças em detrimento do relacionamento dos pais, sendo este colocado em segundo plano no âmbito processual. Dessa maneira, a partir da Lei Nº 13.058/2014, com a ressignificação da expressão guarda compartilhada e sua aplicação prática alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil percebe-se a priorização da proteção à criança em detrimento da vontade de seus genitores.

De tal modo, nos aponta Paulo Lôbo que “O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.” (LÔBO, 2021, p. 36). Nessa perspectiva, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva discute em aplicação prática o princípio do melhor interesse da criança votando a favor de guarda unilateral, demonstrando que

a despeito de entender que a guarda compartilhada deva ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo, não deve ser imposta quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança, como atestado na origem.”. (REsp. nº 1.707.499 DF, Relator para Acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 09/04/2019).

Partindo desse pressuposto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente “aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios. *In casu*, deve ser conjugado com princípio da afetividade, da responsabilidade e dignidade humana.” (PEREIRA, 2021, p. 90). Não há dessa forma, dúvidas que inviabilizem a priorização da melhor situação para a criança em questões processuais de nenhuma natureza, nem tampouco no Direito de Família.

2.4.3 princípio do pluralismo familiar

Como citado em momento anterior, o princípio do pluralismo familiar foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, tendo aplicação prática pelos Tribunais nas variadas realidades processuais referentes ao direito de família. Antes disso, o único núcleo familiar reconhecido era aquele advindo dos laços matrimoniais pelo casamento. Essa realidade não significava a inexistência de outras formações familiares, todavia, implicava o não reconhecimento legal, na perspectiva de garantia de direitos. (Souto; Ferreira; Pereira, 2021).

No que tange a interpretação do artigo 266 da Constituição e seus parágrafos, parte da doutrina carregou durante muito tempo divergências quanto ao reconhecimento das diferentes formas de família, por limitar as referências do artigo, todavia, os modelos mencionados são apenas exemplificativos diante da liberdade de escolha e do livre planejamento familiar consagrado no parágrafo sétimo do mesmo artigo. (CARVALHO, 2020).

Dessa forma, a admissibilidade de uma nova entidade familiar não deve estar sujeita a autoridade pública ou religiosa, mas proveniente de valores democráticos, fixos na realização da dignidade da pessoa humana como parâmetro de reconhecimento da entidade familiar. (TEPEDINO, 2021).

Nesse sentido, “A família passou a ser, predominantemente, *locus* de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família.” (PEREIRA, 2021, p. 94). Essa prerrogativa, é perceptível nas decisões dos Tribunais Nacionais, contendo decisões que sustentam a multiplicidade familiar, tal qual a decisão do Ministro Luis Felipe Salomão, que pronuncia:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamada ‘família’, recebendo todos eles a ‘especial proteção do Estado’. [...] A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. (REsp. nº 1183378 RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., pub. 01/02/2012).

Por isso, a manifestação do princípio do pluralismo familiar, segue como nos afirma Rodrigo da Cunha Pereira,

na legitimação e desmarginalização das relações familiares, o que significa, em última análise, o cumprimento da palavra de ordem da contemporaneidade, cidadania, que por sua vez tem o significado de uma regra de juízo universal, ou seja, fazer cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana que dá a base de sustentação aos direitos fundamentais. (PEREIRA, 2021, p. 96).

Assim, o pluralismo familiar está intimamente ligado com as mudanças sociais construídas ao longo da história do país culminando com a instauração do Estado Democrático de Direito na positivação de dispositivos oriundos da valorização da vida, do afeto e respeito as diferenças na ordem constitucional vigente.

3 PARENTESCO E A ESTRUTURA FAMILIAR RECOMPOSTA

Diante de todas as análises estabelecidas anteriormente, a partir do embasamento histórico e conceitual descrito, seguimos para a definição de parentesco, assim como a análise sobre a estruturação das famílias reconstituídas e como se dar essa relação jurídica e social no núcleo familiar.

Segundo os escritos de Venosa (2021, p. 214) sobre parentesco, nem sempre se considerou a consanguinidade,

Essa noção de consanguinidade não era importante no Direito Romano mais antigo, pois o conceito de família não era fundado no parentesco consanguíneo tal como hoje conhecemos, mas no liame civil e principalmente religioso. Não era considerado da mesma família o membro que não cultuasse os mesmos deuses. (VENOSA, 2021, p. 214).

Assim, não bastava ter nascido do mesmo tronco ancestral, mas prestar culto na mesma crença religiosa para a configuração da relação de parentesco. Seguindo, o mesmo autor aponta que “O parentesco derivado da relação de nascimento, a cognação, passa a ter importância quando a religião enfraquece.” (VENOSA, 2021, p. 214). Oriundas dessas transformações as concepções de parentesco estavam estruturadas em sentido restrito, onde o único tipo de parentesco reconhecido era o consanguíneo. (PEREIRA, 2021).

Todavia, superando esse momento a ideia de parentesco adotada no ordenamento jurídico nacional tem sentido amplo, com as variações provenientes dos diversos processos históricos de transformação da família, no Brasil e no mundo.

Pensando nisso, Paulo Lôbo nos aponta a definição de parentesco como sendo “a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente.”. (LÔBO, 2021, p. 95).

Corroborando com essa ideia, Carvalho afirma que o “parentesco é a relação das pessoas vinculadas pelo sangue, que se originaram pela ascendência direta ou de um tronco comum, ou por outra origem, como a adoção e a socioafetividade.” (CARVALHO, 2020, p. 583). Assim, no que pese a definição estabelecida na legislação atual, de acordo com o “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2021e). Partindo desse pressuposto legal, sequencialmente vamos analisar essas propensões natural e civil da família recomposta, considerando a expressão “outra origem” como fundamental para compreensão do seu processo de afirmação social.

3.1 As Diferentes Formas De Parentesco

A proposta legal que determina a conceituação de parentesco dentro no ordenamento jurídico é consagrada pela ideia do parentesco natural ou civil, haja vista, vamos descrever rapidamente o que significam essas nomenclaturas.

O parentesco natural ou consanguíneo é definido por diversos civilistas e podemos compilar essas definições facilmente nas palavras de Rodrigo Pereira, (2021, p. 376) como “[...] o vínculo existente entre as pessoas que compartilham de um mesmo ancestral comum, isto é, descendem de um mesmo tronco e têm a mesma descendência biológica.”. Enquanto parentesco civil pode ser dito “por ato voluntário das partes, como ocorre na adoção, na reprodução assistida heteróloga e na posse do estado de filho, importando na filiação socioafetiva. (CARVALHO, 2020, p. 585).

O estudo relacionado as relações parentais se dividem em campos, onde se projetam as linhas reta e colateral. Na linha reta estão postas as relações diretas de descendência, estabelecidas em graus de parentesco, o que pode ser lido no Código Civil, no artigo 1.591, que expressa, “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.” (BRASIL, 2021e). O parentesco em linha reta tem caráter infinito de acordo com os limites impostos à natureza humana. (LÔBO, 2021).

No que pese a linha colateral é constituída por um entroncamento comum, contados a partir do segundo grau de parentesco, no que se refere aos irmãos. Sendo promovida pelo “vínculo natural ou jurídico de pessoas que possuem um ascendente comum, mas não descendem uma das outras diretamente.” (PEREIRA, 2021). Portanto, conta-se na linha colateral o número de gerações, conforme o artigo 1.594, “[...] subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.” (BRASIL, 2021e).

Caio Mário da Silva Pereira remonta algumas observações quanto a linha colateral de parentesco, lembrando que esta pode interferir nos,

impedimentos para o casamento (art. 1.521, IV), bem como que os parentes colaterais até o segundo grau estão obrigados a prestar alimentos (art. 1.697). No que concerne aos direitos sucessórios dos colaterais, o art. 1.839 determina que somente serão chamados a suceder os parentes até quarto grau; [...]. Também, os parentes até quarto grau podem requerer a interdição do adulto incapaz (art. 1.768). [...] interessa também ao direito processual ao estabelecer o impedimento para depor dos parentes até terceiro grau (art. 405, CPC/1973 – art. 447, CPC/2015), o impedimento do juiz quando for parente colateral da parte até 2o grau (art. 134, CPC/1973 – art. 144, CPC/2015) etc. (PEREIRA, 2020, p. 362).

Destarte, como podemos perceber as relações de parentesco influenciam em diversos ramos do direito, tendo seus limites traçados legalmente, como fora citado acima.

Seguindo essa linha de raciocínio, conforme as considerações de Rodrigo da Cunha Pereira:

Na linguagem do art. 1.593 cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (PEREIRA, 2021, p. 377).

Carlos Roberto Gonçalves estabelece que “[...] A relação tem os seus limites traçados na lei e não ultrapassa esse plano, pois que não são entre si parentes os afins de afins (*affinitas affinitatem non parit*).” (GONÇALVES, 2020, p. 302).

Rolf Madaleno diz ser a afinidade,

[...] uma cópia da consanguinidade, é vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (CC, art. 1.595, § 1º), portanto, só serão afins os pais, os filhos e os irmãos de cada cônjuge ou companheiro, restringindo-se na linha reta ao genro e à nora, ao sogro e à sogra, ao enteado e à enteada, à madrasta e ao padrasto, e, na linha transversal, ao cunhado e à cunhada. (MADALENO, 2021, p. 526).

Alguns doutrinadores, no entanto, não compreendem a afinidade como relação de parentesco, dizendo-as como “vínculos que não se confundem” (GAMA, Apud LÔBO, 2021, p. 95). Contrapondo esse pressuposto interpretativo, a maioria da doutrina corrobora com a afinidade como relação de parentesco, não deixando dúvidas em suas análises quanto a extensão do vínculo.

O parentesco sofreu modificações fundadas com o tempo e proveniente das transformações sociais, principalmente a partir da realização da família plural, onde as situações matrimoniais foram alteradas gerando aplicabilidade prática nas relações de parentesco e na observância dos princípios constitucionais.

Dessa forma, “[...] as relações parentais sofreram ao longo dos tempos os influxos socioculturais, existindo uma época em que as famílias tinham maior extensão em termos de linhas e graus de parentesco [...]”. (MADALENO, 2021, p. 518). Essa extensão dividia os filhos em legítimos e ilegítimos, convergindo para uma série de exclusões no âmbito do direito das sucessões, assim como a própria discriminação social sofrida ao longo da história pela condição de parentesco legitimada apenas no matrimônio.

Entretanto, a percepção de parentesco, notadamente deixa de estar necessariamente vinculada, tão somente aos laços do casamento e passa por profundas transformações oriundas dessa abertura socioafetiva constitucionalmente posta.

A equiparação entre os filhos que está retratada na Constituição Federal no artigo 227, § 6º, “e a proibição de designações discriminatórias, o que foi reafirmado no art. 1.596, atribui-se aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres oriundos da filiação biológica.” (PEREIRA, 2020, p. 360). Dessa maneira as relações socioafetivas como fundamento efetivo das relações de parentesco, não mais admitem a discriminação entre os filhos, sejam eles derivados ou não das relações matrimoniais.

No que diz respeito a reprodução heteróloga, também proveniente do parentesco civil, conforme o enunciado 103 do Conselho da Justiça Federal (CJF), se referindo ao artigo 1.593 do Código Civil, expressa que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Assim, “Se a mulher for casada, o marido, por presunção legal, será o pai, não podendo ele negar a paternidade em razão da origem genética, ou interpor ação de investigação de paternidade, com idêntico fundamento, caso tenha consentido o procedimento.” (PEREIRA, 2021, p. 386). Desse modo, a técnica de reprodução assistida heteróloga converge para a composição do estado de filho daquele cônjuge ou companheiro que não contribuiu geneticamente, estando garantido legalmente a sua posição de paternidade.

No que pese a adoção, esta é estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a observação dos artigos 39 e seguintes, onde é ato “irrevogável” (Art. 39, § 1º), sendo atribuído a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, incluindo os sucessórios.⁶ Assim, advinda do processo judicial, a adoção engloba mais um formato da parentalidade civil, atribuindo estado de filho com todas as obrigações concernentes para ambas as partes desse ato bem definidas em lei.

Para tanto, o direito positivado não deixa dúvidas quanto a definição e tipos de parentesco existente no ordenamento jurídico pátrio, o que nos transfere para o estudo específico das famílias reconstituídas, para entender suas peculiaridades e como a parentalidade civil proveniente da afinidade e socioafetividade está posta dentro do processo de desenvolvimento da diversidade familiar recomposta.

⁶ BRASIL. Lei Nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (de 13 de julho de 1990) - Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

3.2 A Família Recompоста

As mudanças no direito brasileiro, no que compete ao direito de família puderam ser notadas anteriormente em virtude do estudo dos diferentes tipos de família e da ordem principiológica explicitada. Sobremaneira, nossa atenção neste tópico cumpre discutir a inserção social da família recompоста dentro dessa mudança de paradigma.

Observando a descrição de Gustavo Tepedino (2021, p. 149), “No regime do Código Civil de 1916, anteriormente à Lei do Divórcio, o casamento era indissolúvel [...]” notadamente houve mudanças a partir da entrada em vigor da mencionada Lei de Nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, onde o divórcio passou a ser permitido, podendo o casamento ser dissolvido após prévia separação judicial. (TEPEDINO, 2021). Com isso as novas estruturas familiares de caráter reconstituído passaram cada vez mais a ocupar lugar na sociedade brasileira, ganhando legitimidade social, apesar da ausência normativa.

Inicialmente, nas palavras de Paulo Lôbo, tem-se que “O direito de família foi construído em torno do paradigma do primeiro casamento. Daí o vazio legal expresso em torno das famílias recompostas.” (LÔBO, 2021, p. 42). Todavia, não se suprime na doutrina jurídica a definição para esse modelo de família.

Mediante as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, as famílias recompostas, se constituem a partir da dissolução do vínculo conjugal anterior e formam uma nova entidade familiar. (PEREIRA, 2021). Partindo desse pressuposto de novas formações familiares envolvendo partes necessárias de relacionamentos anteriores, o mesmo autor afirma que a expressão não traduz o sentido exercido pelo Direito de família, mas refere-se há uma nova composição familiar, considerando a expressão reconstituída pela ideia de recomeço. (PEREIRA, 2021).

Nesse aporte, a estrutura familiar recompоста é parâmetro de diversas discussões no âmbito do Direito de Família, legitimando as relações baseadas no afeto e não apenas nos laços biológicos ou do primeiro matrimônio, refletindo a diversidade jurídica estabelecida pela ordem constitucional.

3.3 O Parentesco Nas Famílias Recompostas

Para Caio Mário da Silva Pereira, “Esta renovada relação de parentesco por afinidade assume, muitas vezes, as funções e cuidados próprios da família biológica, sobretudo em razão da morte ou da separação conjugal. Os genitores afins, quase sempre participam do processo de socialização, do sustento material e educação.” (PEREIRA, 2020, p. 35).

Paulo Lôbo aponta que “No caso da relação de enteados com padrastos ou madrastas emerge uma modalidade de parentesco por afinidade, tendo em vista o enunciado do art. 1.595 do Código Civil: ‘Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade’.” (LÔBO, 2021, p. 42).

Essas definições nos remetem a compreender a existência do vínculo familiar regulado na afinidade, onde o mesmo autor nos esclarece, dizendo:

A relação entre padrasto ou madrastra e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram. (LÔBO, 2021, p. 43).

Para tanto, considerando o vínculo estabelecido nas famílias recompostas, passando pela literalidade do artigo 1.593 do Código Civil, no que diz respeito a expressão “ou outra origem”, constata-se que para além da afinidade reconhecida como forma de parentesco civil, a entidade familiar recomposta pode se dar pelos laços da afetividade.

De acordo com os escritos de Flávio Tartuce, “a afetividade constitui um *código forte* no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.”⁷ Essas alterações engendraram consequências concernentes a afetividade, onde segundo o mesmo autor tem,

[...] o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002. Não se olvide que a ideia surgiu a partir de histórico artigo de João Baptista Villela, publicado em 1979, tratando da “*desbiologização da paternidade*”. Concluiu o jurista, na ocasião, que o *vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural*, consagração técnica da máxima popular *pai é quem cria*. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a *posse de estado de filho* deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. [...] (TARTUCE, 2012).

Subsidiariamente, Dimas Messias de Carvalho anuncia que o parentesco nas famílias recompostas é estabelecido pelas relações de afetividade e socioafetividade, bastando saber que “Ainda que biologicamente não exista parentesco entre vários membros nos arranjos familiares, é inquestionável o surgimento de vínculos de afetividade e solidariedade familiar entre eles.” (CARVALHO, 2020, p. 69). Dessa maneira, pensar o parentesco dentro da família recomposta é indispensável, considerando o surgimento de similaridades advindas da convivência e da necessidade de respeito mútuo para a manutenção dessa estruturação familiar.

⁷ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2012. Disponível em: www.ibdfam.org.br.

4 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

O pátrio poder, referenciava a figura do pai como chefe da família, na perspectiva das tomadas de decisões e de direitos que circundavam a vida e a morte a partir da percepção histórica do direito romano, como nos apontam as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

denominava-se *patria potestas* e visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Este tinha o *jus vitae et necis*, ou seja, o direito sobre a vida e a morte do filho. Com o decorrer do tempo restringiram-se os poderes outorgados ao chefe de família, que não podia mais expor o filho (*jus exponendi*), matá-lo (*jus vitae et necis*) ou entregá-lo como indenização (*noxae deditio*). (GONÇALVES, 2020, p. 414).

Houve um abrandamento da extensão desse poder dentro do instituto do direito de família, o que todavia, não desconfigurou a instauração do patriarcalismo, sendo este difundido pelo mundo na formação das nações, onde:

Essa noção traduzia a ideia imperante até o século XIX e início do século XX. Até então, o pátrio poder ainda tinha a compreensão da *patria potestas* do Direito Romano. A sociedade rural, em nosso país, incentivava a manutenção do poder patriarcal de forma quase incontestável. (VENOSA, 2021, p. 295).

Essa perspectiva foi sendo modificada ao longo da história, onde a doutrina aponta a influência do Cristianismo sobre essa estrutura de poder “transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público.” (GONÇALVES, 2020, p. 414).

Diante da modificação normatizada com a legislação civil percebe-se uma alteração social que ultrapassa uma simples mudança de terminologia. A autoridade parental expressão adotada por parte da doutrina ou o poder familiar como expressão normativa referenciada no Código Civil de 2002, configuram, segundo Paulo Lôbo:

[...] uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades. (LÔBO, 2021, p. 141).

Dessa forma, partindo do pressuposto da modificação Constitucional, o que antes era exercido apenas pela figura paterna, é trocado por uma terminologia de caráter mais aberto condizendo com as transformações do início do século XXI, onde a expressão Poder Familiar passou a significar um exercício dessa autoridade compartilhada entre os pais e não apenas fazendo referência a figura paterna como outrora.

Assim, “Derrogado o pátrio poder, também foram reconhecidos pela legislação vigente direitos semelhantes aos do casamento para a estável convivência de um homem e de uma mulher, ou de uma relação entre pessoas do mesmo sexo como reconheceu o STF.” (MADALENO, 2021, p. 44). Deste modo, as transformações em torno da estrutura familiar são relevantes na luta diária pela ressignificação de conceitos como forma de assegurar direitos.

Reunindo o conceito majoritário da doutrina temos nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira que o poder familiar é “o conjunto de deveres/direitos dos pais em relação aos seus filhos menores.” (PEREIRA, 2021, p. 393). Relativamente, “dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.” (TARTUCE, 2020, p. 580). Todavia, “[...] a criança e o adolescente não são, *a priori*, detentores de autonomia. Essa é a razão maior da autoridade parental: conduzir a criança e o adolescente por caminhos que eles ainda desconhecem.” (TEIXEIRA, p. 13).

Nesse sentido, a autoridade parental visa o cuidado com a criança e o adolescente na perspectiva de proteger sua fase de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, entre outras necessidades recorrentes dessa etapa da vida.

4.1 O Exercício Da Autoridade Parental

O poder familiar de acordo a legislação vigente, ou o exercício da autoridade parental como preferimos chamar, passou por diversas alterações no âmbito social, assim como nas disposições jurídicas influenciando diretamente na particularidade do direito de família.

No Brasil, o Código Civil de 1916 tinha como disposição legal a designação do pátrio poder diretamente ligada a figura do marido, como chefe da família, na previsão do artigo 380⁸, o que se modificou com a alteração advinda da Lei de Nº 4.121/62, onde esse pátrio poder passou a ser exercido em comunhão com a esposa, todavia prevalecendo a decisão do pai em caso de divergência.⁹ Dessa forma, não há como negar o patriarcalismo predominante na normativa brasileira, em virtude da formação sociocultural que deu origem a esta organização social, em um misto de violência doméstica e submissão. Durante muito tempo a ideia do pai

⁸ BRASIL. Lei de Nº 3. 071 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – (de 1º de jan. de 1916) – Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

⁹ BRASIL. Lei de Nº 4.121 – Situação Jurídica da Mulher Casada (de 27 de agosto de 1962) – Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”.

ou marido como chefe da família foi a única conhecida, onde na falta desses o próximo em idade jovem do sexo masculino assumia o lugar.

Essas ideias sobre a constituição das famílias sob o regime do patriarca persistem até hoje nas tradicionais constituições familiares, gerando uma dificuldade de aceitação para com outros modelos de famílias. Apesar do abrandamento da supremacia desse patriarcalismo, a ditadura da aprovação da figura centralizadora do homem é crucial em muitos núcleos familiares gerando conflitos remanescentes do Brasil agrário de outrora.

As modificações relacionadas ao exercício do poder familiar se deram a partir da Constituição Federal de 1988, onde a ordem principiológica determinou a igualdade entre homens e mulheres, refletindo diretamente no exercício da autoridade parental, não havendo diferenciação entre o desempenho dos papéis dos pais advindos ou não do matrimônio.

Segundo os esclarecimentos de Paulo Lôbo, a modificação não se deteve apenas as alterações de nomenclaturas, mas de posicionamentos, haja vista, a diferenciação entre o significado de autoridade e poder. Desta forma,

A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos. [...] por seu turno, autoridade é competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários. (LÔBO, 2021, p. 141).

Corroborando com essa afirmação Paulo Nader fala que o poder familiar “[...] é concebido como instituto de proteção e assistência à criança e ao adolescente e não como fórmula autoritária de mando para benefício pessoal.” (NADER, 2016, p. 385). Para tanto, a autoridade parental está intimamente relacionada a filiação e desvinculada das questões matrimoniais, como podemos compreender a partir da literalidade do artigo 1.632, onde a “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos [...]” (BRASIL, 2021e), sendo os filhos os maiores interessados no correto exercício dessa autoridade, onde o melhor interesse da criança se configura predominantemente.

Observando a ideia inicial dos artigos 229¹⁰ da normativa constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 22¹¹, quanto aos deveres dos pais para com seus filhos no

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (de 05 de outubro de 1988) – Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹¹ BRASIL. Lei Nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (de 13 de julho de 1990) – Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

exercício do poder familiar, encontramos confirmação doutrinária como nos aponta Rolf Madaleno, que diz:

O conteúdo do poder familiar encontra sua gênese no artigo 229 da Constituição Federal, ao prescrever como deveres inerentes aos pais os de assistirem, criarem e educarem os filhos menores, nisso sendo secundado pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando estabelece ser incumbência dos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. (MADALENO, 2021, p. 749).

Nesse diapasão, no Código Civil de 2002 temos no artigo 1.634 e seus incisos, a concentração de apontamentos para a devida assistência dos filhos, no respeito e cuidado investidos de responsabilidade legal com as determinações do exercício do poder familiar, haja vista, *Ipsis Litteris*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Sob o enfoque deste artigo, tem-se que a criação e a educação constante no inciso primeiro decorrem do que expressam os artigos 227 da Constituição, assim como o artigo 4º do ECA, na medida que:

[...] o dever dos pais de criarem os filhos menores deve ser compreendido como o ato de promover o seu sadio crescimento, e assegurar à prole, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (CF, art. 227; ECA, art. 4º) [...] (MADALENO, 2021, p. 749).

No que concerne ao inciso segundo, sobre o exercício da guarda mantendo-se as prerrogativas do artigo 1.584¹², para Caio Mário da Silva Pereira:

¹² BRASIL, Lei de Nº 10.406 – Código Civil – (de 10 de jan. de 2002) – Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades

É um corolário do direito-dever de criação e educação, e associa-se ao poder reconhecido a ambos de fixar o domicílio deste. É uma questão de conveniência, deixada à discricção dos genitores. Na divergência entre eles, atribui-se ao juiz a prerrogativa de decidir, reprimindo as interferências por capricho, e inspirando-se no interesse do filho. (PEREIRA, 2020, p. 527).

Portanto, será exercido em igualdade de condições como prevê o ECA, de acordo com o disposto no artigo 21¹³, onde qualquer dos pais pode reclamar judicialmente o cumprimento dessa prerrogativa, tendo, no entanto a obrigação fundamental de garantir que, segundo o artigo 5º do mesmo estatuto “[...] Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”(BRASIL, 2021f).

A saber na prática dos tribunais, o status de sujeitos de direito é cada dia mais evidenciado, no que se trata de crianças e adolescentes (PEREIRA, 2020). “Logo, a injustiça da conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente, independe de prova e caracteriza atentado à dignidade dos menores.” (REsp. nº 1.642.318/ MS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Superior Tribunal de Justiça, 3ª T., pub. 13/02/2017).

Quanto a permissão para o casamento como competência de ambos os pais descrita no inciso terceiro, cabe ressaltar que “A idade núbil, para ambos os sexos, é de dezesseis anos, mas os menores de dezoito dependem de autorização de seus representantes legais (pais, tutores, curadores) para se casarem ou de suprimento judicial.” (NADER, 2016, p. 397). Dessa forma, deve-se assegurar o melhor interesse do adolescente no caso concreto.

No que pese a autorização para viajar ao exterior, como determina o inciso quarto, “Mesmo nos casos de guarda unilateral, a autorização para viagens do menor ao exterior deve ser dada por ambos os pais” (GONÇALVES, 2020, p. 423), pois “Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, a autoridade parental continua sob a titularidade de ambos os pais.” (LÔBO, 2021, p. 143). Essa prerrogativa se aplica sobremaneira quanto ao tratamento do inciso quinto, no que conste a mudança permanente para outro município.

Prosseguindo com a descrição dos incisos constantes no artigo 1.634 do Código Civil, temos no inciso sexto a obrigação dos pais de escolher tutor para seus filhos menores, onde

específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008) [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) [...].

¹³ BRASIL. Lei Nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (de 13 de julho de 1990) – Art. 21. O [...] poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Jorge Siguemitsu Fujita nos aponta que “Os pais sabem a quem possa ser confiada a tutela dos seus filhos menores. Porém, a nomeação por um dos pais será sem validade, se o outro sobreviver, uma vez que a tutela é incompatível com o poder familiar.” (FUJITA, 2011, p. 98).

Sob esse enfoque, a representação judicial ou extrajudicial dos filhos presente no inciso sétimo é reafirmada no artigo 1.690 do Código Civil, onde se lê, “Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.” (BRASIL, 2021e). Na perspectiva do inciso oitavo, quanto a reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha deve se dar “por meio de ação de busca e apreensão, para exercer o direito e dever de ter os filhos em sua companhia e guarda [...]” (GONÇALVES, 2020, p. 424). Todavia, “É preciso entender este inciso num sentido humano e harmônico, para que não exprima uma reminiscência romana que o Projeto Beviláqua ainda mais acentuava, usando o vocábulo ‘reivindicar’.” (PEREIRA, 2020, p. 532). Assim, exercer a autoridade como forma de proteção e não de apropriação da pessoa do outro.

Por fim, nesse aporte de perceber as nuances descritas no artigo 1.634 do Código Civil, chegamos ao inciso nono, porquanto “Os pais devem exigir respeito e obediência dos filhos. Não há, contudo, uma subordinação hierárquica.” (VENOSA, 2021, p. 302). Dessa forma, é necessário a reciprocidade desse respeito e a exigência de tarefas adequadas a sua capacidade.

Nessa perspectiva, como podemos ler em Ana Carolina Brochado Teixeira (Apud Maria Berenice Dias, 2015, p. 465),

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Partindo para a compreensão das características do poder familiar descritas na doutrina, Maria Berenice Dias resume que este “[...] é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas.” (DIAS, 2015, p. 462).

Para Carlos Roberto Gonçalves, “O aludido instituto constitui, como foi dito, um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho.” (GONÇALVES, 2020, p. 415). Assim, “[...] o poder familiar faz parte do estado das pessoas, não podendo ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido. O Estado fixa normas para sua funcionalidade e convém o seu bom desempenho.” (OLIVEIRA, 2017).

Todavia, a regra é excetuada quando da previsão do artigo 166 do ECA, que: “Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta [...]” (BRASIL, 2021e), “[...] cuja conveniência será examinada pelo juiz.” (GONÇALVES, 2020, p. 415). Essa proposição se observa principalmente em casos de adoção.

Quanto a imprescritibilidade, relata Venosa: “Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso.”. Podendo a perda do poder familiar se dar apenas a partir das circunstâncias previstas no artigo 1.635¹⁴ do Código Civil. Finalizando a análise sobre as características “A titularidade é indivisível, uma vez que os pais não podem confiar a terceiros parte de suas atribuições.” (NADER, 2016, p. 389). Não podendo também aliená-las.

4.2 Autoridade Parental Nas Famílias Recompuestas

Inicialmente nas palavras de Rodrigo Pereira “Estão sujeitos ao poder familiar os filhos oriundos ou não do casamento, tanto biológicos quanto adotivos e socioafetivos, enquanto menores de dezoito anos ou enquanto não emancipados.” (PEREIRA, 2021, p. 393). Para corroborar com tal afirmação temos que o poder familiar não cessará quando do fim do núcleo familiar anteriormente formado, como preconiza o “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2021e).

A percepção dessa autoridade parental segundo o artigo 1.631¹⁵ do Código Civil faz referência a duração do casamento ou da união estável dizendo ser o poder familiar competência de ambos os pais, onde no impedimento ou falta de algum o outro o exercerá com exclusividade.

Para tanto, na leitura dos dispositivos mencionados devemos considerar a pluralidade familiar, de modo a analisar ultrapassada a perspectiva em torno do casamento e da união estável, como núcleos familiares unicamente reconhecidos, sendo, segundo Paulo Lôbo considerada a abrangência dos diversos tipos de família como possuidoras dessa autoridade parental, haja vista:

¹⁴ BRASIL, Lei de Nº 10.406 – Código Civil – (de 10 de jan. de 2002) – Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

¹⁵ BRASIL, Lei de Nº 10.406 – Código Civil – (de 10 de jan. de 2002) – Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, onde houver quem exerça o múnus, de fato ou de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com irmão mais velho que sustenta os demais irmãos, na ausência de pais, ou de tios em relação a sobrinhos que com ele vivem. (LÔBO, 2006, p. 3).

Desta maneira, o rompimento da família que originou a filiação não altera o exercício do poder familiar dos pais. Assim, seguindo esta linha de pensamento, segundo Marcos Alves da Silva (Apud Débora Consoni Gouveia):

Na nova família, a autoridade parental menos que uma titularidade, constitui-se e mantém-se pelos efetivos e afetivos laços de que unem pais e filhos. A Constituição de 1988 fixou marco referencial em matéria de direito de filiação. Desatrelada do matrimônio, a relação paterno-filial foi tutelada como um bem em si. [...]. (SILVA Apud GOUVEIA, 2010, p. 142).

Essa perspectiva de desenvolvimento da autoridade parental como algo desatrelado do casamento ou de qualquer outra forma de constituição de família é notadamente confundida na prática, em virtude da falta de informação de muitos pais, que não conseguem fazer essa dissociação, não tendo a devida aceitação do fim do relacionamento e usando a criança ou adolescente como suporte emocional nesses casos.

Diante dessas circunstâncias, cabe entender como isso se manifesta nas novas formações familiares, frente a recomposição de famílias. Nesse sentido, a primeira grande discussão se estabelece no artigo 1.636 do Código Civil, onde:

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2021e).

Essa discussão abrange aspectos da vida cotidiana, haja vista, a grande influência da nova formação familiar na composição da vida das crianças e adolescentes, sendo notadamente influenciada pela presença da nova pessoa a compor os grupos familiares no qual estão inseridos.

Na prática, a não aceitação de um dos pais ou de ambos quanto as tomadas de decisões referentes a vida do ex-cônjuge acabam por influenciar negativamente os filhos, por muitas vezes colocando-os em dilemas, onde são envolvidos em conflitos que não coadunam com o melhor interesse a ser preservado.

Para Fernando Costa Santos Bezerra, em seus escritos sobre a socioafetividade em famílias recompostas:

[...] mesmo sem perceberem, o pai/mãe afins vão executando funções no dia-a-dia características do exercício da autoridade parental, como levar ao colégio, repreender

a criança e o adolescente diante de um erro, pagar despesas eventuais, dar conselhos, entre outras funções que passam despercebidas no cotidiano. (BEZERRA, 2021, p. 15).

Desta forma, podemos averiguar tal situação nos estudos sobre a autoridade parental realizados por Gabriela Magalhães Borges, onde:

Destaca-se então a importância do princípio da afetividade, especialmente no que tange a sua aplicação à estrutura complexa que é a família reconstituída, vez que, em não havendo qualquer vínculo biológico ou mesmo jurídico (adoção) entre os padrastos e madrastas e seus enteados, estes não deixam de exercer, ainda que de forma complementar ou indireta, uma autoridade parental em seus lares. (BORGES, 2018, p. 56).

De tal modo, apesar da vedação legal quanto ao exercício da autoridade parental entre padrastos e madrastas para com seus respectivos enteados, na prática, a convivência não facilita o atendimento da norma, visto que se torna impossível conviver sem influenciar ou ser influenciado.

Notadamente essa influência exercida pela figura do padrasto ou madrasta é complexa e circunda vários aspectos da vida. Dessa forma, na família recompostas, cada membro entra em novo relacionamento trazendo filhos dos relacionamentos anteriores como guardiões, onde terão que conviver em harmonia e estabelecer regras que se apliquem genericamente a todos presentes naquele núcleo familiar. Ou ainda a convivência entre padrasto que não possui filhos com uma mãe ou pai que detém a guarda do filho, sendo necessário o exercício da autoridade parental para manter a ordem familiar enquanto ambiente de formação do menor.

Para tanto, assegura Paulo Lôbo, que “Por mais intensa e duradoura que seja a relação afetiva entre padrasto ou madrasta e seus enteados, dessa relação não nasce paternidade ou maternidade socioafetiva em desfavor do pai ou da mãe legais ou registrais, porque não se caracteriza a posse de estado de filiação.” (LÔBO, 2021, p. 43). Assim, o autor acredita que a posse do estado de filho não se dar em famílias reconstituídas, a não ser quando da perda ou abandono dos pais biológicos ou registrais, em detrimento da filiação ser considerada pelo mesmo como uma consolidação do tempo que envolve a fama e o tratamento como filho entre as partes.

Todavia, na observância do Recurso Extraordinário 898.060¹⁶ de relatoria do Ministro Luiz Fux quanto a multiparentalidade, diverge da ideia apresentada anteriormente, o autor Rodrigo da Cunha Pereira, que entende o reconhecimento do vínculo de filiação possível entre

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Min. Luiz Fux. Pub. 21/09/2016. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”

padrastos/madrastas e seus respectivos enteados, onde aqueles “assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registraes, ou em substituição a eles.” (PEREIRA, 2021, p. 24). De tal modo, apesar da divergência doutrinária quanto a se caracterizar ou não a posse do estado de filho dentro dos núcleos familiares reconstituídos, podemos entender que se configura mesmo com a presença ativa do pai ou mãe que não seja guardião, em virtude da convivência e reciprocidade desses laços entre os envolvidos, no caso padrasto/madrasta e as crianças e adolescentes. Essa convivência pacífica entre eles, logicamente, não sobrevém como regra geral das famílias recompostas.

A recomposição familiar está posta dentro da sociedade brasileira, como relatado em momento anterior deste trabalho, desde as transformações sociais ligadas a diversificação dos núcleos familiares, da igualdade entre homem e mulher constitucionalmente posta, levando cada vez mais a formação de famílias que tem a base familiar no afeto e no cuidado, colocando o bem-estar de crianças e adolescentes e a felicidade de todos os membros dos grupos familiares como prioridade.

Essa realidade, no entanto, não apazigua todos os conflitos provenientes dessas transformações e novas formações familiares, principalmente no que diz respeito a núcleos familiares com filhos de outras constituições encerradas, mas que coadunam a autoridade parental efetiva garantida por lei e a convivência com novos cônjuges inseridos nesses complexos familiares que tem um papel cotidiano ativo, porém, legalmente deixados a margem.

Seguindo esse pensamento da complexidade dos conflitos, temos nas palavras de Waldyr Grisard Filho (Apud Gouveia), que:

De uma maneira mais crescente, as famílias reconstituídas vivem seu cotidiano essencialmente no espaço privado e à margem da lei, com pautas institucionais somente para alguns de seus integrantes. Por inexistirem normas externas, são seus próprios integrantes que as criam. Para isto, exige-se o intercâmbio e a concordância de todos os membros da família, como meio de legitimar as regras que não são institucionalizadas. A falta de legitimação enraíza o medo e com ele as rivalidades, os interesses extremados e as chantagens afetivas. Ao direito cabe legitimar as eleições individuais ou grupais, afirmar certas responsabilidades originadas nas funções familiares, instituir determinadas regras para impedir descumprimento das funções conjugais e parentais. (GRISARD FILHO Apud GOUVEIA, 2010, p. 151).

A partir dessa colocação, apesar da vedação legal quanto a autoridade parental aos padrastos e madrastas dada pelo artigo 1.636, supracitado, as relações estabelecidas na prática diária fogem a estas determinações, passando por diversas situações conflitantes que podem ser facilmente notadas no decorrer da convivência exigindo uma conciliação comportamental destes membros nos núcleos familiares de acordo com as necessidades recorrentes, sendo que

a “[...] conduta dos pais afins, portanto, é puramente instintiva, trata-se de obrigação natural e compromisso moral em razão da convivência.” (GOUVEIA, 2010, p. 153).

Ilustrando tal pensamento, temos que o menor tem direito a convivência familiar e que esta é instituída em favor deste e não de seus genitores (VILAS-BÔAS, 2011), podendo, portanto, ser legítima a luta pela destituição da autoridade parental de um dos pais em favor de padrasto ou madrasta de acordo com o melhor interesse da criança, como demonstrou a Ministra Nancy Andrighi quando negou provimento ao Recurso Especial mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como proferida:

concluiu que o padrasto ‘ostenta legitimidade e interesse para promover ação com o escopo de demonstrar o abandono e a negligência do pai biológico da criança, tudo a autorizar a destituição do poder familiar, ‘*conditio sine qua non*’ para pretensa adoção da menor’. (STJ – REsp. 1106637/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma – Data do Julgamento 01/06/2010).

Nesse aporte, inovando “[...] na seara das famílias extensas ou ampliadas reconhece o direito do menor ao direito à convivência familiar com aquela pessoa que realmente representa a sua família em decorrência dos vínculos de afinidade e de afetividade que foram estabelecidos.” (VILAS-BÔAS, 2011, p. 18). Assim, podemos concluir que a autoridade parental se revestiu de proteção e afeto para com as crianças e adolescentes, passando a considerar o bem-estar destes em detrimento de costumes ou até de normas que não condizem com a realidade cotidiana.

A análise de cada caso concreto, relacionado a autoridade parental, torna-se imprescindível para determinar a influência positiva ou negativa de cada pessoa na vida da criança, considerando o exercício da autoridade parental como prerrogativa dos pais, todavia, não privando o menor em um mundo paralelo, muitas vezes inexistente quanto a presença desses guardiões reconhecidos legalmente, deixando o lugar ser assumido, mesmo que pelas convenções sociais, por aqueles ou aquelas que realizam as tarefas corriqueiras e que se posicionam, mesmo sem a legitimidade normativa garantida, para que a vida e os direitos de crianças e adolescentes sejam validados diariamente.

4.3 Análise Comparada Do Poder Familiar No Direito Português

A partir das discussões estabelecidas quanto ao direito interno, passamos agora para uma pequena descrição analítica quanto a esse instituto no direito comparado. Vamos perceber de forma breve como a normativa portuguesa estabelece questões referentes ao poder familiar.

O flagrante interesse no ordenamento jurídico português provém da formação nacional, onde a influência proveniente das Ordenações que vigoraram aqui no Brasil, advindas de Portugal podem ser facilmente notadas na normativa interna. Assim, podemos perceber semelhanças e diferenças entre a construção jurídica dos dois países e observar a aplicação dessas normas no direito de família.

Inicialmente, fazendo menção a Constituição portuguesa, temos no seu artigo 36¹⁷ e incisos as determinações referentes a família, ao casamento e filiação. Percebe-se de antemão, não haver espaço normativo de discussão para abertura de diferentes modelos de família, como observamos facilmente no direito interno.

Nessa intenção podemos notar o que assenta “O Código Civil português, pelo art. 1.882, enuncia a irrenunciabilidade do poder parental como um todo e dos direitos que o integram, sem prejuízo do que dispõe sobre a adoção.” (NADER, 2016, p. 389). Assim, no que se refere as características do poder familiar, há semelhança nessa primeira observação, sendo a irrenunciabilidade encontrada nos liames do direito civil português e na norma brasileira, apesar da exceção constante na Lei de nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, que permite em seu artigo 166 a inserção da criança em família substituta (NADER, 2016), nos casos de destituição do poder familiar ou adesão expressa de colocação em outra família de acordo com as previsões do estatuto.

Todavia, as questões provenientes de princípios como a igualdade entre filhos e a desvinculação com as questões matrimoniais não se fazem semelhantes, a saber pela leitura do dispositivo referente a filiação constante no Código Civil português, que categoricamente afirma que: “O pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal, o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem consentimento deste.” (Sic). (PORTUGAL, 2021, Art. 1883) Presume-se assim haver distinção entre os filhos.

Destarte, o exercício das “responsabilidades parentais”, substituindo a expressão “poder paternal”, (PORTUGAL, Lei nº 61/2008) como consta na legislação portuguesa não rompe as barreiras da conjugabilidade, onde, “nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.” (PORTUGAL, 2021, Art. 1796, inciso 2º), nessa perspectiva, “Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nela fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida.” (PORTUGAL, 2021, Art. 1797, inciso 1º). Assim, gerando

¹⁷ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa. Decreto de aprovação da Constituição. Diário da República nº 89/1976, série I (de 10 abr. 1976) – Artigo 36.º - Família, casamento e filiação – 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. [...] 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. [...].

efeitos apenas a partir dessa prerrogativa, estabelecendo, no entanto, “eficácia retroactiva” (PORTUGAL, 2021, Art. 1797, inciso 2º) nos atos referentes a filiação.

Apesar das permanências e determinações relatadas acima, provenientes da legislação portuguesa, Jandira Patrícia António Neto afirma em sua pesquisa, que:

[...] por força da Lei nº 61/2008, o exercício do poder paternal conheceu significativas mutações, a ponto de se poder postular a mudança de paradigma desencadeou um corte face ao modelo até então vigente e consolidado do ponto de vista jurisprudencial. Uma das primeiras mudanças a enaltecer, a respeito da efetivação das responsabilidades parentais, foi, sem dúvida, o eclipse, ao nível legislativo e jusfamiliar, da desatualizada terminologia de poder paternal. De facto, essa mudança não foi meramente semântica, pois acarretou, em termos substanciais, uma igualdade entre os pais no que concerne às decisões com impacto na vida dos menores. Tal baseia-se nos artigos 1901º e seguintes do Código Civil. Ora, essa paridade consubstancia-se, justamente, na opção legislativa pela fórmula exercício das responsabilidades parentais, em detrimento da inadequada fórmula do poder paternal. (sic) (ANTÓNIO NETO, 2014, p. 18).

Corroborando com essa afirmação, a mesma autora aponta decisão por via de Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, assim, Apud António Neto:

[...] pode assim concluir-se que, uma das alterações mais expressivas neste domínio radica na consagração legal da expressão exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio e separação judicial de pessoas e bens e o conteúdo que a mesma encerra. Regime que é extensivo aos casais, progenitores da criança, que viveram em união de facto. E a colocar a criança e os seus superiores interesses no centro do exercício dessas responsabilidades parentais, enquanto sujeito de direitos, e para quem os pais devem assumir as suas responsabilidades, com o respeito pleno pelos seus direitos de modo a assegurar-lhe um são e harmonioso desenvolvimento e crescimento. (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 33/12.4TBBRR.L1-8, 28-06-2012 Apud ANTÓNIO NETO, 2014, p. 19).

Nesse aporte, a principal diferença entre o direito português e a normativa brasileira, diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais, definida no direito brasileiro como poder familiar, onde no artigo 1904.º - A do Código Civil português, se lê:

Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor. (PORTUGAL, 2021, Art. 1904.ºA, parte 1).

Dessa forma, é notória a concessão legal do exercício das responsabilidades parentais atribuídas ao cônjuge ou convivente de um dos progenitores quando o outro progenitor é destituído desse exercício, sendo assim:

esta nova importância está diretamente relacionada com o facto de através do convívio se estabelecerem laços com a criança que poderão colocar o cônjuge ou a pessoa com quem o progenitor vive, em melhores condições de exercer as responsabilidades parentais de uma criança que, por exemplo, uns avós que não terão uma relação de dia-a-dia com a criança. (sic). (TAVARES E PARDAL, ...)

Nessa perspectiva, para finalizar sucinta análise referente ao poder familiar dentro da legislação portuguesa em comparação com a legislação brasileira, frente as discussões estabelecidas ao longo do trabalho, tem-se vigente a transformação não apenas na nomenclatura portuguesa, mas na proteção da criança, visando o melhor interesse desta, mediante a prevalência da garantia de seus direitos, assim como no direito brasileiro.

4.4 A Autoridade Parental Nos Tempos De Pandemia

Concernente a autoridade parental em tempos de pandemia de COVID-19, sucintamente cabe perceber que ocasionou transformações nos mais variados setores da vida em sociedade, onde vamos analisar concretamente no caso do direito de família as questões que envolvem as atribuições práticas do poder familiar como a convivência e o exercício da guarda.

Dessa forma, apesar do poder familiar ser uma garantia legal do ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade do seu exercício serem conhecidos pelas claras palavras dos artigos 1.631, 1.632, 1.634, todos do Código Civil, devidamente discutidos anteriormente, vamos observar as decisões dos tribunais nacionais, em situações atípicas, relacionadas a guarda e convivência que necessitaram de esforço por parte dos magistrados para encontrar solução, de modo a não atingir as garantias dos pais e filhos, na tentativa de proteger o melhor interesse destes.

Conrado Paulino da Rosa, escreve em seu artigo sobre convivência familiar nos tempos de pandemia, quanto as questões atinentes aos rearranjos das situações provenientes de rupturas conjugais e a proteção integral entre o direito dos filhos em ter a presença dos pais, tratando juridicamente as possibilidades de atender o melhor interesse das crianças e adolescentes. A partir dessa perspectiva, Rosa pronuncia:

[...] o confinamento imposto pelo COVID-19 não pode servir como meio de alijar os filhos de uma plena convivência com ambos os núcleos familiares. O medo de contaminação, por si só, não pode ser tolerado e necessita de atitudes enérgicas por parte dos magistrados aplicando, inclusive, as astreintes como forma de combater o descumprimento do dever de convivência familiar. (LEAL E DUARTE, 2020, p.26).

A perspectiva do autor notoriamente destaca situação comum nas disputas jurídicas do direito de família no cenário brasileiro, haja vista os casos de alienação parental, sendo a pandemia um subterfúgio perfeito para dificultar o direito de convivência do genitor que não dispõe da guarda, limitando dessa forma a autoridade parental.

Em contrapartida a esse pensamento, as decisões proferidas pelos Tribunais ao longo do país, justificaram o atendimento do interesse das crianças e adolescentes promovendo votos

como os citados abaixo que regularam situações em que a convivência foi temporariamente suspensa em virtude do exercício profissional na área da saúde, decidindo por estabelecer o relacionamento virtual.

Ilustrando essas afirmações, temos decisões, como a proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o Juiz Relator Eduardo Gesse determina:

[...] Como no momento vivenciamos situação de excepcionalidade, dadas as restrições de locomoção de pessoas em todos os continentes, a situação a que a autora se refere guarda perfeita relação de pertinência. Em razão da pandemia decorrente da propagação do coronavírus, é realmente recomendável, por força da profissão exercida pelo requerido. As visitas do pai a filha até o dia 21 de março ficam suspensas, a partir da data ele deverá exercer seu direito normalmente, caso não tenha apresentado nenhum dos sintomas da gripe causada pelo coronavírus [...]. (1014033-60.2018.8.26.0482, Relator: Juiz Eduardo Gesse, Data da decisão: 18/03/2020, TJ-SP).

O que podemos ler similarmente na decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, relatando o Juiz Robespierre Foureaux Alves, que:

[...] Não obstante a grande importância do direito à convivência familiar para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, entende-se que no caso em exame deve preponderar o direito à saúde, a fim de impedir que as crianças e os adolescentes vivenciem situações que possam acarretar sua contaminação pelo novo coronavírus. [...] (Regulamentação de Visitas, Relator: Juiz Robespierre Foureaux Alves, data da decisão: 02/04/2020, TJ-PR).

Para finalizar essa demonstração, Larissa Maria de Moraes Leal (2020), aponta o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o Juiz Luiz Felipe Brasil Santos determina:

A par disso, é inquestionável que os profissionais da área da saúde que atuam em hospitais e unidades que efetuam atendimento de pacientes provavelmente infectados estão mais expostos ao contato com o vírus do que as demais pessoas. Por outro lado, o filho do agravante é uma criança de tenra idade, que irá completar 3 anos em julho do corrente ano, sendo imperioso ponderar a preservação do melhor interesse do infante frente à situação excepcional que se enfrenta com esta pandemia. Situações excepcionais exigem adoção de medidas excepcionais. (Agravado de Instrumento, nº 70084129725, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-05-2020 Apud LEAL E DUARTE, 2020).

A partir dessas decisões podemos analisar se a questão profissional apresentada é justificativa viável para o afastamento da convivência física entre os pais e filhos, considerando a possibilidade, por exemplo, de pais ou mães conviventes na mesma casa e que não tiveram privação da presença de seus filhos nesse período, mesmo trabalhando na linha de frente de combate a pandemia, a não ser por sua própria escolha, apesar do risco da exposição a contaminação.

Por sua vez, as decisões não foram unânimes ao afastamento da convivência física nesse período, a saber por determinações judiciais como o Agravo Regimental Cível, onde o relator Rubens de Oliveira Santos Filho destacou:

[...] Não se justifica privar a agravante de ver os filhos durante a pandemia do Coronavírus pelo simples fato de trabalhar em hospital, se não demonstrado que, em razão da atividade que exerce, os exponha ao risco de contrair a doença, até porque não há data prevista e nem muito menos definida para que essa situação termine. Diante disso, impõe-se a manutenção da guarda compartilhada acordada judicialmente na Ação de Divórcio. (Processo nº 1008329-06.2020.8.11.0000, Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho, data da decisão 24/06/2020, TJ-MT).

Diante das diversas situações relatadas no judiciário nesse período de pandemia, foram consideradas as preocupações específicas de cada família e a excepcionalidade da situação. Deste modo, houve decisões que vetaram a convivência em virtude da não observância dos cuidados sanitários condizentes com o momento pandêmico, onde o convívio de alguns genitores fora proibido pelo risco de expor a saúde da criança e do adolescente.

A decisão judicial proveniente da 4ª Vara de Família de Porto Alegre (Apud LEAL E DUARTE, 2020) proferida pela Juíza Carmen Maria Azambuja Farias, discorre que:

Pela situação posta, entendo que determinar que a autora respeite o isolamento social enquanto estiver com o filho, não surtirá o efeito necessário, pois, infelizmente, a genitora parece não compreender a gravidade do momento enfrentado. (...) Estamos falando de milhões de pessoas infectadas pelo vírus no mundo e de quase dois mil mortos no nosso país, de pessoas de TODAS as idades. A orientação é a de que as pessoas fiquem em casa. Portanto, entendo que a preocupação do genitor é real e está demonstrada. Destaco, por oportuno, que tenho entendido pela manutenção do convívio quando ambos os genitores estão comprometidos com a segurança dos filhos, o que não vislumbro no caso em tela. Assim, defiro a tutela de urgência postulada pelo réu para o fim de suspender o convívio materno até o dia 30/04 ou enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais e o fechamento dos fóruns. Asseguro, entretanto, à genitora, o contato virtual com o filho. (Apud LEAL E DUARTE, 2020).

Assim, como assinala Raduan Miguel Filho “Devem os pais observar todas as medidas de higiene e de preservação da segurança própria e dos filhos comuns, atentos às normas das autoridades sanitárias e governamentais que procuram evitar a propagação do Corona vírus, procurando um exercício responsável do poder familiar.” (LEAL E DUARTE, 2020, p. 64). As decisões seguiram as particularidades dos casos concretos, sendo, no entanto, conflitantes entre a preservação dos direitos da criança, em ter o afeto, convívio de ambos os pais e demais parentes e a saúde, envolvendo ainda a possibilidade de alienação parental em muitos casos.

Nos escritos de Gustavo Tepedino, essas restrições de convivência limitaram o poder familiar e trouxeram à tona assimetrias entre os membros dos grupos familiares, a saber:

A rigor, a pandemia apenas intensifica as desigualdades e assimetrias existentes em cada núcleo familiar. A desigualdade entre os gêneros no cuidado com os filhos repercute no alijamento da figura paterna em alguns casos, o que acaba sobrecarregando a mãe e, por outro lado, permitindo a existência de ambiente que facilita práticas de alienação parental. (GUSTAVO TEPEDINO, 2021, p. 335).

Apesar do cuidado em manter protegida a autoridade parental, e principalmente o princípio do melhor interesse dos menores de acordo com as possibilidades provenientes da situação enfrentada em cada caso, concordamos em parte com a ideia do autor, visto que a privação do convívio com um dos pais acabou por gerar realmente exaustão àqueles que mantiveram a convivência integral, em virtude de vários fatores, incluindo a educação, o lazer e todas as práticas resguardadas ao lar no período de agravamento pandêmico.

Para Pablo Malheiros da Cunha Frota, “[...] a convivência familiar se encontra no seio da autoridade parental ao garantir o direito dos pais, das mães em relação aos filhos e as filhas e vice-versa [...]” (LEAL E DUARTE, 2020, p. 57). De tal modo, podemos compreender que a autoridade parental foi influenciada no momento da pandemia de COVID-19, onde a depender do caso concreto se estabeleceu decisão de afastamento levando em consideração o direito a saúde frente as dificuldades de adaptação aos protocolos sanitários, assim como pela exposição involuntária, proveniente da profissão, para pessoas diretamente ligadas a maior possibilidade de contaminação.

A convivência virtual não supriu em sua plenitude a possibilidade de desfrutar de momentos de interação entre os genitores afastados e os menores, gerando conflitos que influenciam na formação psicoemocional e social das crianças e adolescentes em situação de privação de convívio.

Essa limitação, todavia não implica em perda do poder familiar, visto esta situação só ser possível pelos casos previstos em lei, onde a convivência foi interposta de maneira virtual, ou em alguns casos aumentando o tempo de estadia dos menores com cada genitor, para evitar deslocamentos desnecessários (PINTO, 2020), não desconfigurando a autoridade parental, no entanto, gerando um maior esforço de todos os envolvidos na busca temporária de estabelecer um limite de proteção a saúde e integridade física das crianças e adolescentes nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das descrições e análises realizadas ao longo da pesquisa, conclui-se que a família, de modo geral, passou diversas modificações ao longo da história, convergindo para uma compreensão da dinâmica social na qual estava inserida, onde podemos perceber costumes, regras sociais e normativas que demonstravam como a sociedade se estabelecia em cada tempo a partir da composição familiar e vice-versa.

Inicialmente, pela análise descritiva da evolução do direito de família, considerando a normativa brasileira e os aspectos culturais, percebemos como as alterações na legislação foram acompanhando as transformações e lutas sociais de cada época. Nesse aporte, questões como a separação entre a igreja e o Estado, assim como o reconhecimento dos direitos das mulheres dentro do casamento, até as mudanças provenientes das lutas sociais e a promulgação da Constituição democrática de 1988, que demonstra uma mudança de paradigma em diversas áreas, inclusive na garantia de direitos que refletem diretamente na família.

Dentro das transformações apontadas a partir da Constituição vigente, temos a igualdade entre homens e mulheres como valor destacado dentro do trabalho fazendo perceber que essa diferenciação trouxe modificações notórias na própria forma de existência dos relacionamentos, onde a mulher pode ser desvinculada da figura da submissão total, como aquela que deveria se manter sob a autoridade do homem e passou a tomar decisões e compor o cenário público com certa autonomia.

Os pontos relatados, não implicam, todavia, que todas essas novas formas de relacionamento e posicionamento das mulheres, assim como outras manifestações socioculturais são parte de uma luta linear e acabada, mas uma batalha cotidiana enfrentada em vários segmentos sociais até a atualidade.

Outro ponto destacado na pesquisa, foi a igualdade entre os filhos, o que podemos entender como o marco para o estudo da filiação assim como da autoridade parental, objeto desta pesquisa, onde a figura paterna deixa de ser a única revestida de autoridade passando os filhos a serem sujeitos de direitos e não objetos de mando ou abuso de autoridade dentro da relação familiar carregada da cultura patriarcal. Sendo, no entanto, o ponto mais importante dessa igualdade, a clara proibição constitucional de distinção entre filhos havidos ou não da relação de casamento.

Essa desvinculação do casamento como única forma reconhecida de família pode ser destacada na pesquisa enquanto descrevemos os modelos de família e suas peculiaridades, a partir dos princípios da igualdade, do pluralismo familiar, do melhor interesse da criança, entre

outros destacados no trabalho como forma de demonstrar essas mudanças de paradigmas no âmbito da família. Outro ponto destacado, foram as conquistas jurisprudenciais alçadas a partir do marco constitucional, a saber pelo destaque na família homoafetiva como exemplo dessa diversificação de núcleos familiares.

Dessa forma, constata-se que as mudanças nos tipos de famílias destacou-se como ponto de desenvolvimento do objeto da pesquisa, visto a desvinculação da família matrimonial como a única forma de núcleo familiar reconhecido para o surgimento das famílias recompostas, mudando definitivamente o exercício da autoridade parental, que não mais se conecta com o relacionamento entre os pais, porém, compreende a relação entre pais e filhos baseada no afeto e no efetivo cuidado e bem-estar das crianças e adolescentes.

Assim, o exercício da autoridade parental nas famílias recompostas se dar de forma a manter o melhor ambiente e convívio com ambos os genitores, excetuado por situações juridicamente constatadas de afastamentos de um dos pais para com seus filhos, porém, não deve haver prejuízo dessa autoridade pelos pais, guardiões ou não da criança ou adolescente.

Dentro dessa reconstituição familiar, podemos compreender que a legislação brasileira ainda não regularizou a situação dos padrastos e madrastas, o que, no entanto, não significa a ausência da influência destes no exercício da autoridade parental nas ações cotidianas, principalmente quando um dos genitores é ausente na relação com seus filhos, tornando-se aqueles figura participativa, mesmo que deixados à margem pela normatização.

Na análise relacionada ao direito comparado, foi destacado na pesquisa o direito português, com citações da legislação no intuito de perceber semelhanças e divergências com a legislação interna, onde concluímos que a principal diferença consta no reconhecimento da figura do padrasto ou madrasta como parte legal do exercício da autoridade parental, quando da ausência ou morte de um dos progenitores. Essa exceção não ocorre na legislação brasileira, a saber pela vedação de qualquer exercício de autoridade parental por parte de padrastos e madrastas.

Por fim, realizamos breve análise sobre o exercício da autoridade parental na pandemia de COVID-19 e suas implicações práticas no direito de família, visto algumas decisões dos tribunais nacionais, que não alteraram a autoridade parental, todavia, suprimiram o convívio físico estabelecendo temporariamente formas de convivência virtual com intuito de garantir a integridade das crianças e adolescentes, optando por seu direito a saúde nos casos analisados.

Em suma, a autoridade parental ainda enfrenta no Brasil desafios cotidianos que muitas vezes não estão resguardados pelas normas legais, apesar da grande evolução que destacamos

na pesquisa proveniente dos princípios constitucionais, e das questões ligadas a multiparentalidade, por vezes as situações conflitantes levadas aos tribunais geram resultados que lesam algumas dessas conquistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTÓNIO NETO, Jandira Patrícia. **O Instituto do Poder Paternal, em Casos de Rutura Conjugal**: Para uma Discussão da Viabilidade Prática do Exercício Conjunto das Responsabilidades Parentais, na Perspectiva do Interesse do Menor. Lisboa, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ual.pt%2Fbitstream%2F11144%2F633%2F1%2FDisserta%25c3%25a7%25c3%25a3o%2520Jandira%2520Neto.pdf&clen=1030934. Acesso em: 05 nov. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/cfi/4!/4/4@0.00:9.82>>. Acesso em: 22 maio 2021.

CALDERÓN, RICARDO. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BEZERRA, Fernando Costa Santos. **Socioafetividade em famílias recompostas**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50445/socioafetividade-em-familias-recompostas> Acesso em: 05 nov. 2021.

BORGES, Gabriela Magalhães. **Multiparentalidade: a autoridade parental nas famílias reconstituídas**. Salvador, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.faculdadebaianadedireito.com.br%2Fportal%2Fmonografias%2FGabriela%2520Magalh%25C3%25A3es%2520Borges.pdf&clen=513119&chunk=true. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de Março de 1824**. Rio de Janeiro, 22 Abri 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 maio 2021a.

BRASIL. **Decreto Nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a Lei Sobre o Casamento Civil. Rio de Janeiro, 24 jan 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos. Acesso em: 22 maio 2021b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 maio 2021c.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º De Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1 Jan 1916. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 maio 2021d.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 De Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 maio 2021e.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 05 nov. 2021f.

BRASIL. **Lei Nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. Brasília, 17 de abril de 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF.** Relator (a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.s
tf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D628635&c
len=4834273. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula de Nº 364 – STJ.** Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.058, de 22 De Dezembro de 2014.** Altera os artes. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.707.499/DF.** Recorrente: G H R DE M. Recorrido: A L B DE S F. Relator para Acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/04/2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1813842&num_registro=201702820169&data=20190506&formato=PDF. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1183378/RS.** Recorrente: K R O; L P. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator para Acórdão: Min. Luis Felipe Salomão, pub. 01/02/2012. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271183378%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271183378%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Enunciado nº 103**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, /DF, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734> . Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei de Nº 4.121** – Dispõe sobre a Situação Jurídica da Mulher Casada. Brasília, 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª turma). **Recurso Especial nº 1.642.318/MS**. Recorrente: Jusceni de Fátima Aparecida. Recorrido: Kiara Maria Fedossi Leal Leal de Sá Freitas. Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. 13/02/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Min. Luiz Fux. Pub. 21/09/2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Ftedir.sftf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D13431919&clen=645586>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª turma). **Recurso Especial nº 1106637/SP**. Recorrente: L A C P. Recorrido: A M C. Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado 01/06/2010. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289#:~:text=O%20TJ%2FSP%20concluiu%20que,ado%C3%A7%C3%A3o%20da%20menor%E2%80%9D%20\(fl](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289#:~:text=O%20TJ%2FSP%20concluiu%20que,ado%C3%A7%C3%A3o%20da%20menor%E2%80%9D%20(fl). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento Cível nº 1008329-06.2020.8.11.0000/MT**. Agravante: Greice Kelly Silva dos Santos. Agravado: Anderson Ferreira da Silva. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. dec. 24/06/2020. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875207607/agravo-regimental-civel-agr-10083290620208110000-mt>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CARVALHO, Messias Dimas de. **Direito das famílias**. – 8ª edição. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml%5D!/4/2/2%4050:79>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DECISÕES – **COVID-19**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fibdfam.org.br%2Fuploads%2FDecisoes-COVID-19.pdf&clen=141266&chunk=true>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. – 10. ecl. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fforumturbo.org%2Fwp-content%2Fuploads%2Fwpforo%2FAttachments%2F65655%2F5077->

Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf&cldn=12080093&chunk=true Acesso em: 04 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** c2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.berenicedias.com.br%2Fmanager%2Farq%2F(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf&cldn=168648&chunk=true. Acesso em: 05 nov. 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 22 maio 2021.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas.** 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [Debora_Consoni_Gouveia.pdf](#). Acesso em: 22 maio 2021.

LEAL, Larissa Maria de Moraes. DUARTE, Lorena Guedes. (coord.) **Impactos da pandemia COVID-19 no Direito de Família e das Sucessões**, Brasília – DF, OAB – conselho Federal, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fdocumentacao_e_divulgacao%2Fdoc_biblioteca%2Fbibli_servicos_produtos%2FBibliotecaDigital%2FBibDigitalLivros%2FTodosOsLivros%2FImpactos-da-pandemia-COVID-19-no-direito-de-familia.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Volume 5: Famílias.** 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 04 Nov 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/cfi/6/10!/4/22/2@0:92.5>. Acesso em: 22 maio 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família.** 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 22 maio 2021.

OLIVEIRA, Juliana Teixeira. **A Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 e os conceitos de guarda x poder familiar.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-lei-13-058-de-22-de-dezembro-de-2014-e-os-conceitos-de-guarda-x-poder-familiar/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V** – 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/cfi/6/10!/4/12/18@0:100>. Acesso em: 22 maio 2021.

PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+con+texto+de+pandemia> Acesso em: 05 nov. 2021.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Decreto de aprovação da Constituição. Diário da República nº 89/1976, série I (de 10 abr. 1976). Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei nº 47344. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I (de 1966-11-25). Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 61/2008**. Altera o Regime Jurídico do Divórcio. (de 31 de out 2008). Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&so_miolo. Acesso em: 05 nov. 2021.

REIS, Elisa Meirelles (coord.). **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: Avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). São Paulo: UNICEF, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.unicef.org%2Fbrazil%2Fmedia%2F6276%2Ffile%2F30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf&cflen=35167269&chunk=true>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família** – v. 5. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 22 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2012. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 05 nov. 2021.

TAVARES, Teresa Silva. PARDAL, Sofia Vaz. **Extensão do exercício das responsabilidades parentais**. Família com Direitos. 2018. Disponível em:

<https://familiacomdireitos.pt/extensao-do-exercicio-das-responsabilidades-parentais/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. [s.d.]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fibdfam.org.br%2Fassets%2Fupload%2Fanais%2F5.pdf&cflen=131483&chunk=true>. Acesso em: 24 out 2021.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/> . Acesso em: 04 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/10!/4/10/2/2@0:0>. Acesso em: 22 maio 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das Famílias: A figura da madrasta e sua importância para a Criança ou Adolescente**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/direito-das-familias-a-figura-da-madrasta-e-sua-importancia-para-a-crianca-ou-adolescente/>. Acesso em: 05 nov. 2021.